



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestora Responsável: Rosalba Gomes Nóbrega (Prefeita)
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar

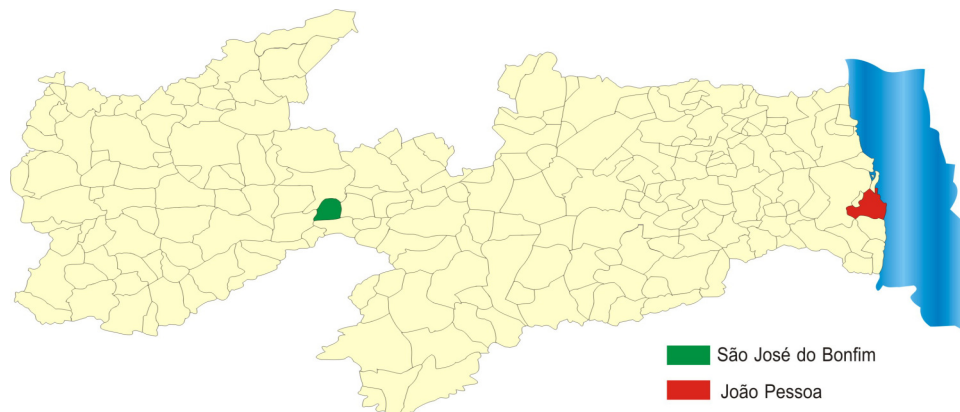
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São José do Bonfim. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José do Bonfim. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Comunicações a Secretarias Estaduais.

PARECER PPL TC 0332/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de São José do Bonfim, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 3.566 habitantes, sendo 1.501 habitantes urbanos e 2.064 habitantes rurais e IDH **0,578** ocupando no cenário nacional a posição 4.670 e no estadual a posição 125º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pela gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0565/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.507.954,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.606.363,20**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.620.780,47**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 12.012.798,08**, correspondendo a 61,57% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.509.510,88**, sendo **R\$ 11.808.828,42** do Poder Executivo e **R\$ 700.682,46**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 496.712,80;

1.4.2 O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.309.893,58**, ficou dividido em Caixa (22.143,61) e Bancos (R\$ 1.287.749,97) em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de 712.824,87;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo², representou 7,30% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, não atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram R\$ 635.933,25, os quais representaram 5,08% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.366.072,67
Receita de Capital	R\$ 431.259,87

² De acordo com os cálculos da Auditoria, o repasse ao Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 29.718,46 (valor repassado R\$ 700.800,00 – limite R\$ 671.081,54);

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁴ representando 37,98% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 34,61%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **32,40%** da receita de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal (após a defesa);

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,70%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **97,01%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.784.534,46, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.233.664,46, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 449.130,00;

3. Não foi localizado no Trâmite qualquer processo relacionado a Denúncias;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de 496.712,80, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.0.1 do RI);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 34,61%. Poder Legislativo: 3,37%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

5.1 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no valor a maior de R\$ 29.718,46 (item 12.0.1);

5.2 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em relação ao controle de estoques (merenda, material elétrico etc), infringindo o art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Lei nº 4320/64 (item 4);

5.3 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no que se refere a gastos com combustíveis, no valor de R\$ 166.365,86⁵ (Item 5);

5.4 Inadimplência em relação à prestação de contas de convênios, junto ao Governo Estadual (Item 7).

Por fim, o órgão de instrução sugeriu que seja recomendado à Gestora que tome as medidas necessárias no sentido de realizar concurso público para o preenchimento efetivo das vagas, como, também, com relação aos repasses dos recursos do SAMU (Item 6).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sra. Rosalba Gomes Nóbrega**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a **Sra. Rosalba Gomes Nóbrega** no valor total de **R\$ 166.365,86**, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

⁵ Despesas excessivas de combustíveis, conforme apurações da Auditoria mantida após defesa (p. 2301/2302):

Período do excesso	Valor (R\$)
1º quadrimestre/17	42.094,06
2º quadrimestre/17	47.383,06
3º quadrimestre/17	97.622,36
Soma (R\$)	187.099,48
(-) percentual de aumento no 2º semestre/17	16.733,62
(=) Excesso calculado	166.365,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; realização de concurso público para o restabelecimento da legalidade quanto à execução dos serviços públicos; e implementação de um controle eficiente dos sistemas administrativos;

g) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a Gestora comprove a regularização junto à Controladoria Geral do Estado da prestação de contas dos convênios apontados pelo Órgão Auditor.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer FAVORÁVEL nº 23/17 (Processo TC 04227/15)	Rosalba Gomes da Nóbrega
2015	Parecer FAVORÁVEL nº 29/18 (Processo TC 04019/16)	Rosalba Gomes da Nóbrega
2016	Parecer FAVORÁVEL nº 048/18 (Processo TC 05233/17)	Rosalba Gomes da Nóbrega

É o **Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por José Pinheiro Dantas, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido ao registro de ocorrência de:

- *Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 496.712,80, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);*

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁶ (32,40%), bem como destinou o percentual

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁷ (97,01%) e aplicou o percentual de 21,70% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

A eiva relativa aos repasses a maior ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, foi corrigida com a reconstituição aos cofres da Prefeitura, uma vez que nos autos do Processo de PCA da Mesa Câmara Municipal (Processo TC 05726/18 e DOC TC 74.697/18) foi comprovada a transferência bancária para conta da Prefeitura, no montante da despesa orçamentária realizada acima do limite constitucional. Desse modo, a falha foi sanada.

No que se refere ao *gasto elevado com combustíveis*, fiz uma comparação dos gastos entre os exercícios de 2015 a 2018 e constatei que os aumentos ocorreram de forma gradual⁸, sendo que de 2016 para 2017 a diferença foi de R\$ 100.000,00. Dessa forma, acato os argumentos da defesa no sentido de que parte dessa diferença é decorrente da aquisição e utilização de mais 02 (dois) ônibus para a frota do município.

Louvo a apuração da Auditoria no que se refere à constatação de *inadimplência em relação à prestação de contas de diversos Convênios, junto ao Governo Estadual*. Nesse sentido, entendo que tal fato deve ser levado às PCA's das Secretarias Estaduais correspondentes⁹, de modo que os ordenadores das despesas (1º Convenientes) sejam comunicados dessas ausências, pois este fato deve estar ocorrendo em diversos municípios,

⁷ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

⁸ Despesas com combustíveis - 2015 a set/2018

Ano Empenho	30 - Material de Consumo - Subelemento 01 - Combustíveis e lubrificantes.	% de aumento/ diminuição
2015	516.029,11	
2016	485.708,50	-0,06
2017	586.487,46	0,21
2018/set	429.176,59	-0,27
Total	2.017.401,66	

Fonte: BI

⁹ Conforme Relatório da Auditoria (p. 2310/2312), as Secretarias que mantiveram Convênios com a Prefeitura e que apresentam-se inadimplentes são: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Rec. Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, faltando prestar consta no valor de **R\$ 350.216,83**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

para adotarem as providências inerentes à cobrança de prestações de contas com vigências esgotadas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José do Bonfim, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais recomendações do Órgão Ministerial, no sentido de realização de concurso público para o restabelecimento da legalidade quanto à execução dos serviços públicos e implementação de um controle eficiente dos sistemas administrativos;

2.4. Comunique à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Rec. Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, e do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, acerca da inadimplência de prestações de contas de convênios, conforme apurações da Auditoria.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06266/18

Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José do Bonfim, **parecer à favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais recomendações do Órgão Ministerial, no sentido de realização de concurso público para o restabelecimento da legalidade quanto à execução dos serviços públicos e implementação de um controle eficiente dos sistemas administrativos;

2.4. Comunicar à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Rec. Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, e do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, acerca da inadimplência de prestações de contas de convênios, conforme apurações da Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 11:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 11:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 13:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL